



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007383/2004-60
Recurso nº 149.320 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.143 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2009
Matéria CPMF
Recorrente MIRACEMA - NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 11/10/2000, 18/10/2000, 03/01/2001

RETENÇÃO. PAGAMENTO

A falta de retenção e/ ou pagamento da CPMF enseja o lançamento de ofício das diferenças apuradas acrescidas das cominações legais nos termos da legislação tributária vigente.

SUJEIÇÃO PASSIVA

O titular de conta corrente de depósito bancário é contribuinte da CPMF e está obrigado a efetuar o pagamento dessa contribuição, na ocorrência de falta de retenção pela instituição responsável.

JUROS DE MORA

Sobre o crédito tributário devido e não-pago no vencimento é devido juros de mora independente de qualquer motivo.

MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que não admitia o lançamento no correntista. O Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte declarou-se impedido de votar.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 23/47, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 187.276,11 (cento e oitenta e sete mil e duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), assim distribuído: R\$ 5.900,19 de CPMF referente aos fatos geradores ocorridos em 11/10/2000, 18/10/2000 e 03/01/2001 e respectivas cominações legais, juros de mora, no valor de R\$ 4.019,60, calculados até 30/11/2004, e multa de ofício, no valor de R\$ 4.425,13, por falta e/ ou insuficiência de retenção/pagamento da contribuição devida e, ainda, multa isolada, no valor de R\$ 172.931,19, por ter pagado intempestivamente, sem o acréscimo da multa moratória, os valores da contribuição correspondente aos fatos geradores do período de 31/07/1999 a 31/10/2000.

Cientificada do lançamento em 21/12/2004 e intimada a recolher o crédito tributário, interpôs a impugnação às fls. 181/193, requerendo o seu cancelamento alegando razões que foram sintetizadas pela DRJ em Campinas, *in verbis*:

“Alega, inicialmente, a decadência do crédito tributário relativo à multa isolada sobre fatos geradores ocorridos entre 31 de julho e 30 de setembro de 1999, em razão do transcurso do prazo de cinco anos entre os fatos geradores e a lavratura do auto de infração, ocorrida em 28 de outubro de 2004. Assim, o lançamento, a seu ver, não poderia ser mantido em sua integralidade já por força de questão preliminar.

No que respeita ao mérito, investe contra toda a parcela do lançamento motivada por falta de recolhimento da CPMF, no total de R\$ 5.900,19. Diz a interessada que o demonstrativo elaborado pela fiscalização teve por escopo verificar a suficiência dos pagamentos efetuados em 19/10/2000, como assentado no próprio relato fiscal.

Por outro lado, prossegue, a diferença apontada como havida junto ao Banco Itaú no montante de R\$ 1.295,23 refere-se a fato gerador ocorrido em 25/10/2000, data posterior ao recolhimento verificado pelo Fisco. Afirma ter realizado pagamento em 19/10/2000 e que eventuais diferenças de CPMF, posteriormente à data do pagamento pela impugnante, se existentes e comprovadas, não teriam sido

por falta de recolhimento da impugnante e sim por falta de retenção pela instituição financeira.

Assim, conclui que, ainda que comprovada a insuficiência de CPMF, não poderia a impugnante ser responsabilizada porque não mais cabia a ela, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição e sim ao banco Itaú, responsável pela retenção, informado para reiniciar a retenção da CPMF na conta da impugnante, em 19/10/2000 conforme carta protocolizada no referido banco naquela data. Acrescenta ainda que o auto de infração não comprova a correspondente insuficiência de recolhimento da CPMF.

Com base na mesma linha de argumento, opõe-se a autuada ainda ao lançamento de CPMF no importe de R\$4.561,85, relativo ao fato gerador ocorrido em 03/01/2001 informado pelo Banco do Brasil.

A impugnante fecha suas razões contra a parcela do lançamento fundamentada na falta de recolhimento de principal contestando os valores encontrados, a título de contribuição não recolhida, relativa a fatos geradores de 11/10/2000, 18/10/2000 e 03/01/2001, no total de R\$ 5.900,19, exigência essa totalmente indevida, fazendo cair por terra os juros de mora e multa sobre tal valor incidentes, que perfazem o total de R\$ 14.344,92.

Quanto ao lançamento da multa isolada argüi haver interposto recurso de apelação contra a sentença de primeiro grau que denegou a segurança pleiteada, recurso esse cujo despacho de recebimento se deu em 24/11/2000.

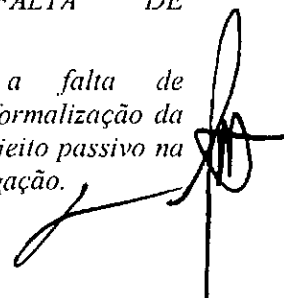
Portanto, assevera, até essa data aguardava pela manifestação judicial a fim de verificar os efeitos em que o dito recurso seria recepcionado, pois se houvesse sido recebido no efeito suspensivo a v. sentença não surtiria efeito enquanto não transitada em julgado. Conclui assim que somente após aquela data seria iniciado o prazo de trinta dias para recolher o tributo sem a multa de mora, em respeito ao artigo 138 do CTN e artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Antes disso, ou seja, em 19/10/2000, prossegue, efetuou o recolhimento da CPMF acrescida de juros sem o recolhimento da multa de mora por se tratar de denúncia espontânea e de recolhimento relativo a período em que havia resguardo judicial e portanto, não se trataria de recolhimento fora do prazo. Cita em sua defesa ainda a tese de que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento da CPMF recai sobre as instituições financeiras, levantando, ainda, a escassez de normas infralegais que, à época, regulassem o recolhimento da CPMF que ficara em aberto por conta de medidas judiciais posteriormente revogadas."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, excluindo a multa isolada, conforme acórdão nº 05-17.692, datado de 24/05/2007, às fls. 322/325, assim ementado:

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.



*RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DA MULTA
DE MORA.*

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício isolada aplicada por pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora."

Inconformada com esse acórdão, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 331/337, requerendo a sua reforma a fim de que seja julgado nulo o auto de infração e, conseqüentemente, cancelado o crédito tributário mantido pela Autoridade Julgadora de primeira instância, alegando, em síntese: a) preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, posto que, de 1999 até a data de protocolo do presente recurso, decorreram 08 (oito) anos; e, b), no mérito: b.1) depositou em 19/10/2000 o valor principal da CPMF exigida, acrescida de juros de mora, configurando-se a denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, o que implicou na exclusão da multa de mora; b.2) até a data de 24/11/2000 a exigibilidade da CPMF encontrava-se suspensa por força do mandado de segurança interposto contra a sua exigência, porém, um mês antes efetuou o depósito dos valores devidos, assim, inadmissível a exigência de penalidade de juros e multa; e, b.3) no período não-abrangido pela suspensão da exigibilidade da contribuição, a obrigação pelo recolhimento é das instituições financeiras, conforme disposto na MP nº 2.037-21, de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A decisão de primeira instância determinou o cancelamento da multa isolada, no valor de R\$ 172.931,19 (cento e setenta e dois mil novecentos e trinta e um mil e dezenove centavos), remanescendo, para julgamento neste Conselho, o lançamento da CPMF, no valor de R\$ 5.900,19 (cinco mil novecentos reais e dezenove centavos), e respectivas cominações legais, juros de mora e multa de ofício, referente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 11/10/2000, 18/10/2000 e 03/01/2001.

A suscitada a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário sob a alegação de que decorreram mais de 08 (oito) anos desde as datas dos respectivos fatos geradores e a data de protocolo do presente recurso não tem amparo legal.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o prazo decadencial é contado das datas de ocorrência dos fatos geradores até a data da constituição do respectivo crédito tributário que ocorre com a ciência do sujeito passivo de sua exigência por meio do lançamento de ofício, quando então cessa tal prazo e se inicia o prazo prescricional que se interrompe com a citação pessoal do devedor.

O Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, dispõe que o prazo para a Fazenda Nacional constituir crédito tributário referente a tributo sujeito a lançamento por

homologação, como no caso da CPMF, é de 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores.

No presente caso, o fato gerador mais antigo ocorreu em 11/10/2000 e a constituição do crédito tributário se deu em 21/12/2004, data em que a recorrente tomou ciência do lançamento.

Assim, não tendo decorrido o prazo fixado naquele Código, não há que se falar em decadência.

Já as alegações referentes à denúncia espontânea contra o lançamento da multa isolada pelo fato de as parcelas da CPMF terem sido pagas intempestivamente sem o acréscimo da multa moratória ficaram prejudicadas porque, na decisão de primeira instância, tal penalidade já foi excluída do lançamento.

Em relação ao crédito tributário mantido pela decisão recorrida, as parcelas da contribuição, lançadas e exigidas para os fatos geradores ocorridos em 11/10/2000 e 18/10/2000, nos valores de R\$ 43,11 e R\$ 1.295,23, respectivamente, correspondem a diferenças apuradas entre os valores efetivamente devidos e os pagos, mediante darfs, conforme demonstrado nas planilhas às fls. 22 e 17, em face da cassação da liminar que havia suspenso a exigibilidade da CPMF. Já a lançada e exigida para o fato gerador ocorrido em 03/01/2000 corresponde ao valor não-retido/recolhido pela respectiva instituição financeira.

Contra a exigência das duas primeiras parcelas a recorrente alegou que, após a cassação liminar que havia suspenso a exigência daquela contribuição, efetuou o pagamento dos valores devidos. Contudo, conforme demonstrado nos autos, mais precisamente nas planilhas às fls. 22 e 17, os pagamentos efetuados foram insuficientes para quitar integralmente os valores devidos.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a recorrente não apresentou provas do pagamento das diferenças apuradas e demonstradas nas planilhas às fls. 22 e 17, objeto do lançamento em discussão.

Ao contrário do seu entendimento, neste caso, o ônus da prova é dela. Como não o fez, suas exigências devem ser mantidas.

Contra a exigência da última parcela referente ao fato gerador ocorrido em 03/01/2001, alegou que a obrigação é da instituição financeira e não dela.

Ao contrário do seu entendimento, a legislação que trata da CPMF prevê a possibilidade de lançamento dessa contribuição contra o correntista, contribuinte de fato, ou contra a instituição financeira responsável pela sua retenção e recolhimento, nos termos da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 4º. São contribuintes:

*I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º
ainda que movimentadas por terceiros;*

(...).



Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - as instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

(...).

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.” (destaque não original)

Ora, segundo este dispositivo legal, embora a retenção/recolhimento seja de responsabilidade da instituição financeira, na falta de sua realização, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo pagamento é do contribuinte, ou seja, do correntista.

Na relação jurídico-tributária concernente à CPMF, embora a lei tenha atribuído, de forma expressa, às instituições financeiras a responsabilidade pela retenção e recolhimento dessa contribuição, tal atribuição de responsabilidade não possui o condão de afastar o correntista da relação obrigacional. Ao contrário, na dicção do § 3º do art. 5º acima transcrito, a falta de retenção da contribuição pela instituição financeira responsável obriga o sujeito passivo a efetuar o seu pagamento.

Essa disposição da lei ordinária está em consonância com as normas gerais estabelecidas pelo CTN, especialmente com seu art. 128, que autoriza a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, podendo a responsabilidade do contribuinte ser excluída ou mantida em caráter supletivo.

Quanto aos juros de juros de mora, a legislação tributária prevê suas exigências, assim dispondo, *in verbis*:

CTN, art. 161:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

(...).”

Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 61:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O § 3º do art. 5º a que se refere o dispositivo acima determina que os juros sobre os créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Já a multa no lançamento de ofício tem como objetivo punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, de declaração e de pagamento da contribuição) e tem como fundamento legal a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art.44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

(...).”

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

